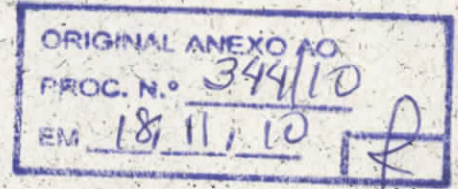


28



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O avanço da tecnologia acabou criando um hábito inusitado: ouvir música pelo celular no transporte público. Detalhe: sem fone de ouvido. Atualmente, em muitas viagens, mais difícil que encontrar um assento vazio é andar em silêncio nos ônibus e lotações no Município. A popularização dos aparelhos contemporâneos, com auto-falantes potentes, tem tirado a paz dos passageiros e, o que é pior, é que geralmente quem ouve música a todo volume são os aficionados do "funk", gênero musical que costuma primar pelo uso de palavrões e linguagem chula.

Ao trabalhador que retorna cansado de sua jornada laboral é necessário poupar o dissabor de ter que ouvir música em volume alto e timbre estridente em todo o percurso até sua residência. Afinal é direito de todos desfrutar de um ambiente silencioso ou suavizado por música tranquila em volume baixo, como são aquelas executadas nos auto-falantes dos próprios veículos.

A utilização silenciosa de aparelhos de áudio, dispondo de fones de ouvido, também não causa inconveniente algum. Por mais que não ouvir música em alto volume nos ambientes públicos seja, antes de tudo, regra de boa educação, entendemos que, diante do que vem ocorrendo atualmente na cidade, a proibição ora proposta está no âmbito do poder de polícia de costumes do município, mais especificamente de conduta pública, embasado no posicionamento do jurista Hely Lopes Meirelles, um dos principais estudiosos do direito municipal brasileiro, falecido em 1990:

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 244 /10 - DOCUMENTO N.º 2229/10

Proíbe, no Município, o uso de aparelhos de telefonia celular ou similares, com sistema de reprodução e amplificação de som em ônibus e lotações.

Art. 1.º - É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular ou similares com sistema de reprodução e amplificação de som em ônibus e lotações do sistema de transporte público no Município.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição o uso de aparelho celular com fone de ouvido.

Art. 2.º - O descumprimento à presente Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – solicitação para que o passageiro desligue o aparelho sonoro;
- II – havendo recusa o autorizatário ou motorista condutor deverá solicitar a saída do passageiro infrator.
- III – não sendo adotadas as providências a que se referem os incisos anteriores, o motorista ou autorizatário poderá sofrer as sanções a que se refere a Lei n.º 1660-A, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 18 de novembro de 2010

GILBERTO RAMPON